

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 25-93.2017.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ALZIR ALUÍSIO BACH
PEDRO PEGORARO

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE RECURSAL DE DOCUMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA AGREMIAÇÃO. *Parecer pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso e consequente aprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 245-247v) que julgou desaprovadas as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, referente ao exercício de 2016, em face do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 26.532,00 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), e determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, acrescido da multa de 10%, além de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

um ano.

Irresignada, a agremiação interpôs recurso (fls. 249-260), requerendo, preliminarmente, anulação do feito por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que os doadores restaram demonstrados a partir dos balancetes, livros e documentos acostados aos autos. Postulou a aprovação das contas e, subsidiariamente, devolução dos valores aos doadores.

Em parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovemento do recurso (fls. 269-274).

Sobreveio petição da agremiação partidária, colacionando novos documentos provenientes da Caixa Econômica Federal (fls. 277-283).

Realizada nova análise pela Unidade Técnica, opinou-se pela aprovação das contas (fl. 291).

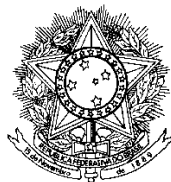
Após, vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 17-07-2019, quarta-feira (fl. 248), e o recurso foi interposto em 19-07-2019, sexta-feira (fl. 249), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, constata-se que a agremiação partidária e seus dirigentes encontram-se regularmente representados (fls. 03 e 218), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da inoccorrência de cerceamento de defesa

Consoante entendimento manifestado no parecer apresentado às fls. 269-274, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa pelos motivos já expostos, os quais passo a reproduzir.

Alega o partido, em seu recurso (fls. 249-260), a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal e pela não intimação após parecer da Unidade Técnica. Requer, assim, a anulação da sentença, com a baixa dos autos, a fim de que sejam ouvidas as 5 testemunhas arroladas no processo (fl. 127) e prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Não se vislumbra a alegada nulidade.

Relativamente à oitiva de testemunhas, o partido requereu a aludida prova para esclarecer a irregularidade de fontes vedadas, conforme se extrai das fls. 126-127, contudo tal irregularidade foi, posteriormente, afastada, não tendo sido acolhida na sentença, que se restringiu a entender existentes receitas de origem não identificada.

Assim, não tendo havido condenação em virtude do recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

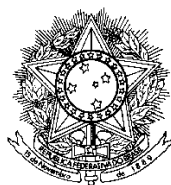
recursos de fonte vedada, desnecessária se tornou a produção da prova testemunhal requerida, não havendo nenhuma nulidade no seu indeferimento.

Ademais, o partido argumenta que não foi intimado para se manifestar sobre o parecer da unidade técnica (fls. 234-239), porém a aludida peça processual importa em mera manifestação que não inova em relação ao parecer conclusivo acostado anteriormente, às fls. 206-207, sobre o qual o partido foi intimado para se manifestar.

Nesse sentido, a manifestação em questão não traz ao processo fatos novos, apenas afasta uma das irregularidades (fontes vedadas), permanecendo apenas a irregularidade das receitas de origem não identificada. Os argumentos trazidos pela Unidade Técnica são os mesmos do parecer anterior e a tabela, anexada ao final, já tinha sido apresentada anteriormente (fls. 118-121). Não havia, portanto, necessidade de nova intimação dos ora recorrentes a respeito da manifestação técnica.

Ademais, o indeferimento da intimação das testemunhas e a não intimação para se pronunciar sobre a manifestação da Unidade Técnica, ainda que tivessem incorrido em nulidade, o que se afirma apenas a título de argumentação, não trouxeram prejuízo aos recorrentes, incidindo, pois, o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), insculpido no art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral.

Destarte, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da apresentação de novos documentos: irregularidade sanada

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 269-274, pelo desprovimento do recurso, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada.

Entretanto, o recorrente juntou novos documentos, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Unidade Técnica (fl. 285).

Em Análise Recursal de Documentos (fl. 291), a Unidade Técnica do TRE-RS constatou que os documentos apresentados pela agremiação às fls. 279v-283, oriundos da Caixa Econômica Federal, evidenciam a origem dos recursos recebidos no período de 01-01-2016 a 04-04-2016.

Além disso, destacou a Unidade Técnica, com a utilização dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, observou-se, de igual forma, a procedência dos recursos recebidos de 05-04-16 a 31-12-16, os quais estão devidamente identificados.

Assim, diante da regularidade material atestada, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso e consequente aprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**